

Pactuação de formas de distribuição de Hidroxicloroquina e Cloroquina
para municípios do Estado da Bahia

279ª CIB - 09.09.2020

Luiz Henrique d'Utra
SAFTEC/SESAB

Distribuição Cloroquina

- Nota Informativa M.Saúde: N° 05 e 06
 - Instruções sobre a distribuição da Cloroquina
 - Hospitais de Referência
 - Protocolo Clínico para pacientes hospitalizados
- Nota Informativa M. Saúde: N° 09
 - Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19.

NOTA INFORMATIVA Nº 6/2020-DAF/SCTIE/MS

5. CRITÉRIOS PARA A PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DA CLOROQUINA NA REDE SUS:

5.1. Com o aumento dos casos da COVID-19 e a velocidade de transmissão do coronavírus no Brasil, projeta-se para a primeira distribuição um quantitativo calculado com base no número de casos notificados no último boletim oficial do MS (25/03/2020) e um estoque de reserva. Portanto, o quantitativo enviado a cada estado e Distrito Federal, será suficiente para atender de imediato os pacientes hospitalizados e para o pronto atendimento de novos casos.

5.2. Fator embalagem da cloroquina - caixa com 500 comprimidos. Cada paciente receberá 2 blister c/ 10 comprimidos, para evitar fracionamento. Nenhuma UF receberá menos de 4 caixas (2.000 comprimidos).

5.3. O medicamento será distribuído pelo Ministério da Saúde às Secretarias Estaduais de Saúde, que realizarão o envio aos hospitais de referência de sua região, **PÚBLICO** e **PRIVADO**.

5.4. A primeira distribuição iniciou-se em 27 de março de 2020. E a medida em que forem surgindo a necessidade de novas entregas, as SES deverão informar ao DAF/SCTIE/MS, para o envio do medicamento.

Classificação dos sinais e sintomas

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Anosmia ❖ Ageusia ❖ Coriza ❖ Diarreia ❖ Dor abdominal ❖ Febre ❖ Mialgia ❖ Tosse ❖ Fadiga ❖ Cefaleia 	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Tosse persistente + febre persistente diária ou ❖ Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia) ou ❖ Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco 	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente: ❖ Dispneia/desconforto respiratório OU pressão persistente no Tórax OU saturação de O₂ menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada de lábios ou rosto

Hidroxiclороquina e Cloroquina

- Hidroxiclороquina distribuída: 112.500 und
- Cloroquina recebida do M.Saúde: 40.000 und
- Proposta:
 - Disponibilizar
 - 50 mil unidades de hidroxiclороquina (reservando parte do quantitativo para o CEAF)
 - 40 mil unidade de cloroquina

Hidroxiclороquina e Cloroquina

Proposta de Distribuição

RESOLUÇÃO Nº XXXXX

Define o fluxo de distribuição dos medicamentos, proveniente do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para o tratamento específico da COVID-19 no estado do BA.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde, que dispõe sobre orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19;

A excepcionalidade da indicação médica de uso de medicamentos para o tratamento específico da COVID-19, a qual deve ser baseada na aproximação e relação médico-paciente, com o objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento.

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º – Definir o fluxo de distribuição de medicamentos, provenientes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para o tratamento específico da COVID-19.

Parágrafo Único - O Fluxo de distribuição disposto nesta Resolução aplica-se aos medicamentos encaminhados pelo Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso da COVID-19 definidos na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde e posteriores atualizações bem como o medicamento Hidroxicloroquina 400mg, adquirido pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para tratamento medicamentoso da COVID-19, conforme disponibilidade de estoque.

Art. 2º - Para acesso aos medicamentos as Secretarias Municipais de Saúde serão responsáveis pela solitação, fornecimento e dispensação dos medicamentos mesmos.

§ 1º - É prerrogativa de cada Secretaria Municipal de Saúde a definição dos estabelecimentos de saúde responsáveis pela dispensação dos medicamentos, sendo que:

- I. O estabelecimento de saúde responsável pela dispensação do medicamento deverá contar com a presença de farmacêutico;
- II. Os medicamentos deverão estar disponíveis em serviços de urgência ou emergência, no âmbito da atenção especializada e hospitais referência da região;
- III. Cabe ao estabelecimento de saúde verificar e manter arquivados os documentos obrigatórios referidos no art 3º desta Resolução para dispensação dos medicamentos.

§ 2º - Cabe às Secretarias Municipais de Saúde a programação e solicitação dos medicamentos junto aos Núcleos/Bases Regionais de Saúde, mensalmente, acompanhado de informações de consumo médio mensal e estoque existente.

§ 3º - Na eventualidade, caso o medicamento disponível em estoque não seja suficiente para atender ao quantitativo solicitado pelas Secretarias Municipais de Saúde, o medicamento será distribuído pela Secretaria de Saúde do Estado considerando a proporcionalidade de cada pedido e no número de casos confirmados de coronavírus em cada município.

§ 4º - Cabe à Secretaria de Saúde do Estado, através da Diretoria de Assistência Farmacêutica - DASF/SAFTEC - o recebimento, armazenamento e distribuição dos medicamentos encaminhados pelo Ministério da Saúde.

§ 5º - A Secretaria de Saúde do Estado disponibilizará os medicamentos para a retirada pelas Secretarias Municipais de Saúde através dos respectivos Núcleos e Bases Regionais de Saúde (NRS/BRS), exceto para os Municípios da Região Metropolitana de Salvador, os quais deverão retirar o medicamento na Central Farmacêutica da Bahia – CEFARBA.

§ 6º - Após o recebimento dos medicamentos pela Secretaria de Saúde do Estado, é de responsabilidade de cada Secretaria Municipal de Saúde a devida gestão do medicamento, incluindo posterior descarte.

Art. 3º - É obrigatória, para a dispensação ou administração do medicamento, a prescrição médica, devidamente preenchida de acordo com as normas sanitárias vigentes, e o Termo de Ciência e Consentimento preconizado pelo Ministério da Saúde (Anexo) assinados pelo médico prescritor e pelo paciente ou seu responsável, devendo tais documentos serem arquivados no estabelecimento de saúde.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Saúde encaminharão informações referentes à gestão e ao acompanhamento dos medicamentos fornecidos para COVID-19, sempre que solicitado pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 5º - Compete aos estabelecimentos de saúde, referidos nos Art. 2º e Art. 3º desta Resolução, o monitoramento de possíveis reações adversas dos medicamentos e registro no Notivisa.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, xxx de julho de 2020.



SECRETARIA
DA SAÚDE